



Parecer nº086/2023-CJL/CMS

Interessado: Departamento de Licitações e Contratos da Câmara Municipal de Santarém

Assunto: 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 002/2021-CMS (Inexigibilidade nº 002/2021-CMS)

1. RELATÓRIO

Trata-se de requerimento advindo do Setor de Licitações e Contratos, para análise e pronunciamento, sob o aspecto jurídico-formal, da Minuta do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 002/2021, firmado entre o Câmara Municipal de Santarém e a Lima, Brito, Ferreira e Piazza Advogados Associados, para fins de prorrogação do contrato firmado por 12 (doze) meses, com vigência de 01/01/2024 a 31/12/2024.

O referido contrato tem como objeto *a contratação de assessoria e consultoria jurídica em Direito Público para atender às necessidades da Câmara Municipal de Santarém.*

O fato gerador do presente Termo Aditivo deu-se a partir da solicitação por parte da direção da Casa (fls. 214), para que procedesse a prorrogação contratual, visando à continuidade do serviço, além da conveniência administrativa motivada pela economicidade, considerando que o valor do contrato e demais condições permanecem as mesmas, o que, em tese, tornaria vantajosa a oferta.

Os autos, contendo 1 (um) volume, numerado e rubricado em folhas de 001 (um) a 231 (duzentos e trinta e um), regularmente formalizados encontram-se instruídos com os seguintes documentos, no que importa à presente análise:

- a) Memo. Nº 147/2023-DIREÇÃO GERAL/CMS: solicita ao departamento de contratos que se providencie aditamento ao contrato oriundo da Inexigibilidade nº 002/2021-CMS, para continuidade na prestação do serviço (fls. 214);
- b) Comunicação eletrônica com a empresa contratada, solicitando anuência do contratado e encaminhamento de documentos para continuidade do serviço (fls. 215 e 217);
- c) Relatório de fiscalização (fls. 216);
- d) Manifestação da contratada, anuindo com a prorrogação do contrato (fls. 218);
- e) Documentos comprobatórios da regularidade fiscal da empresa (fls. 219/224);
- f) Termo de Autuação (fls. 225);

- g) Justificativa da autoridade administrativa (fl. 226/228);
- h) Termo de Reserva Orçamentária e comprovantes (fls. 229);
- i) Minuta do 2º termo aditivo ao contrato nº 002/2021-CMS (fls. 230/231);

É o breve relatório.

Em análise da documentação encaminhada, cumpre elaborar as seguintes considerações.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, a presente análise está limitada aos aspectos jurídicos que permeiam a solicitação objeto dos autos, estando ressalvados, desde logo, quaisquer aspectos técnicos, econômicos, financeiros e/ou orçamentários não abrangidos pela alçada deste Departamento.

Da análise dos autos, entende-se que o objetivo principal do termo aditivo é a prorrogação de vigência do Contrato nº 002/2021-CMS, de 01/01/2024 a 31/12/2024.

2.1 Da norma de regência: art. 57, inc. II, Lei 8.666/93

Os textos, documentos e comprovantes em análise, sob o ângulo jurídico-formal, estão de acordo com as exigências legais relacionadas ao ato em espécie, notadamente o art. 57 da Lei nº 8.666/93, com as alterações posteriores:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

(...)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Vale dizer que, de modo ligeiramente técnico, a Lei nº 8.666/93 menciona a possibilidade de “prorrogação” dos contratos administrativos nas hipóteses elencadas em seu art. 57. Entre elas, tem-se a possibilidade de “prorrogação” (ou, em outros termos, renovação) dos contratos de prestação de serviços contínuos. Como salienta a doutrina, tal dispositivo não cuida propriamente de prorrogação, mas de renovação contratual.

Para TORRES¹, a prorrogação em sentido estrito é conceito que se reserva para os casos de postergação dos prazos de início de execução, de entrega do objeto ou conclusão de obra, e sua aplicação decorre de eventos imprevisíveis para os quais não correu o contratado, sendo que suas hipóteses estão nos incisos do §1º do art. 57, Lei 8.666/93. Já o §2º, apesar de falar de “prorrogação”, trata na verdade de uma “renovação”, e consiste em verdadeira repetição do contrato firmado por mais um período.

De qualquer forma, é comum na doutrina e na jurisprudência o uso do termo “prorrogação” tanto para se referir à renovação como para tratar da prorrogação em sentido estrito.

2.2 Da previsão contratual do prolongamento da vigência

Todo contrato administrativo deve, obrigatoriamente, possuir cláusula que indique o prazo de sua vigência (art. 55, inciso IV, Lei 8.666/93). Nesse sentido, a possibilidade jurídica de renovação contratual exige previsão expressa no contrato.

O Contrato Original tinha como vigência o período de 23 meses, de 01/02/2021 a 31/12/2023, sendo prorrogado pela primeira vez entre 01/01/2023 e 31/12/2023. No ato ora analisado, a minuta do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 002/2021-CMS propõe que seja prorrogada a vigência de 01/01/2024 e 31/12/2024, totalizando o prazo total de 47 meses.

O caso, portanto, é de renovação contratual (art. 57, II, c/c §2º, Lei 8.666/93), que, quando realizada não admite o acréscimo de outras disposições que não as de cunho temporal, e – excepcionalmente e quando for o caso – aquelas próprias à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do ajuste, tal como o acréscimo do valor global do contrato especificamente promovido para fazer frente ao prazo estendido.

Dessa forma, a demanda da Administração da Casa, no sentido da renovação do contrato, é juridicamente possível.

2.3 Da natureza contínua do serviço

Como ensina JOEL DE MENEZES NIEBUHR, para que um serviço seja tido por contínuo faz-se necessário, antes de mais nada, que seu conteúdo jurídico seja uma obrigação de fazer e não uma obrigação de dar, como é próprio das aquisições. Afirma, ainda, o renomado autor:

“Em abordagem inicial, **serviços contínuos**, como o próprio nome revela, **são aqueles prestados sem interrupção, sem solução de continuidade**. Portanto, serviços que são prestados eventualmente não são qualificados como contínuos. Todavia, para qualificar serviço como contínuo não é necessário que o prestador do serviço realize algo em favor da contratante diariamente. Por exemplo, serviços de manutenção de bens móveis ou imóveis são qualificados como contí-

¹ TORRES, Rony Charles Lopes de. Leis de Licitações Públicas Comentadas. 9ª ed. Salvador: Jus Podium, 2018, pp. 657.

nuos, muito embora não seja usual necessitar os préstimos do contratado diariamente. Então, a rigor, **serviços contínuos são aqueles em que o contratado põe-se à disposição da Administração de modo ininterrupto, sem solução de continuidade**. Em vista disso, pode-se dizer que, **em regra, os serviços contínuos correspondem à necessidade permanente da Administração, a algo que ela precisa dispor sempre**, ainda que não todos os dias.”¹

Nesse contexto, “a identificação dos serviços de natureza contínua não se faz a partir do exame propriamente da atividade desenvolvida pelos particulares, como execução da prestação contratual. A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita”².

A rigor, cabe à própria Administração Pública, diante do caso concreto, caracterizar que o serviço que se busca contratar tem natureza continuada. Dessa forma, não caberia a esta Coordenadoria Jurídico-Legislativa definir a “continuidade” do serviço, mas tão somente realizar um controle sobre de que modo a Administração desta Casa interpreta o conceito de continuidade, para o fim de coibir eventuais excessos ou imprecisões técnicas.

No caso aqui analisado, pensamos que o traço da continuidade se encontra presente. O objeto contratado é necessário à Câmara Municipal de Santarém de modo perene, e não eventual, pois está relacionado ao serviço assessoria e consultoria jurídica em Direito Público para atender às necessidades da Câmara Municipal de Santarém.

2.4 Respeito ao limite temporal máximo de 60 meses

O Contrato Original tinha como vigência o período de 23 meses, de 01/02/2021 a 31/12/2023, sendo prorrogado pela primeira vez entre 01/01/2023 e 31/12/2023. No ato ora analisado, a minuta do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 002/2021-CMS propõe que seja prorrogada a vigência de 01/01/2024 e 31/12/2024, totalizando o prazo total de 47 meses.

2.5 Interesse do contratado na renovação

Foi manifestado, tempestivamente, o interesse do contratado em dar continuidade ao contrato de prestação de serviços (fls. 218). No ensejo, mencionou necessidade de reajuste ou repactuação contratual, com correção do valor inicialmente pactuado, a fim de que se possa preservar o equilíbrio econômico-financeiro, apresentando justificativa para o reajuste, submetendo a Administração a possibilidade de manutenção do ajuste nesses termos.

¹ NIEBURH, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. 2ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012, pp. 727-728.

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16ª ed. São Paulo: RT, 2014, p. 949.

Ressalte-se que o contrato originário prevê, na “*cláusula VI – do reajustamento do preço*”, a possibilidade de reajustamento do preço, mediante justificativa escrita e fundamentada, desde que haja o binômio possibilidade financeira da Administração Pública e necessidade devidamente comprovada, observando-se sempre o acordo entre as partes.

2.6 Justificativa, por escrito, da manutenção do ajuste

A autoridade administrativa apresentou justificativa (fls. 226/228), anuindo com os termos propostos pelo contratado e corroborando os motivos que ensejam a necessidade da continuidade na prestação do serviço.

No mais, – não sem antes ressaltar que a emissão deste pronunciamento jurídico restringe-se aos aspectos jurídico-formais – pensamos que a vantagem da manutenção do contrato administrativo em tela encontra-se demonstrada, sobretudo diante da manutenção do preço praticado originalmente pela contratada.

2.7 Regularidade fiscal e jurídica

Com relação à comprovação da regularidade fiscal da contratada, foram acostadas às fls. 219/224 certidões referentes à regularidade fiscal da empresa. Como se sabe, tal condição de regularidade para contratar com ente público é exigência contida na Constituição Federal, em seu art. 195, § 3º, bem como no art. 29, inciso IV, Lei 8.666/93, e deve ser observada não só quando da celebração contratual originária, mas em todo e qualquer aditivo contratual que importe em renovação de vigência, restando preenchida a exigência legal.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante o exposto, obedecidas as demais regras contidas na Lei Federal nº 8.666/1993, **entende-se que o aditamento contratual encontra respaldo legal, podendo ser dado prosseguimento ao procedimento e seus atos posteriores.**

É o parecer, ora submetido à apreciação.

Santarém, 22 de dezembro de 2023

LUÍS CLÁUDIO CAJADO BRASIL
Coordenador Geral Jurídico-Legislativo
Portaria nº 023/2023-DAF/DRH
OAB/PA 15.420